



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980079 - SP (2021/0281175-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PIMPOLHO PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544
GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006
ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550
AGRAVADO : C F DE B (MENOR)
AGRAVADO : A DE B M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : E P F S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294
ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO - SP235799
PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. A matéria referente ao art. 407 do CC/2002 não foi objeto de debate

prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980079 - SP (2021/0281175-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PIMPOLHO PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544
GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006
ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550
AGRAVADO : C F DE B (MENOR)
AGRAVADO : A DE B M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : E P F S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294
ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO - SP235799
PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. A matéria referente ao art. 407 do CC/2002 não foi objeto de debate

prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ALEX DE BRITO MACIEL, ELOINE PRISCILA FERREIRA SILVA, por si e representando o filho menor impúbere, CALEBE FERREIRA DE BRITO, (ALEX e outros) promoveram ação de indenização por danos morais contra PIMPOLHO PRODUTOS INFANTIS LTDA. (PIMPOLHO), sob a alegação de que os autores vestiram o filho e que este levou o sapato à boca e uma peça metálica se soltou, causando o engasgamento e desfalecimento deste.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como indenização por danos morais (e-STJ, fls. 133/138).

A apelação interposta por PIMPOLHO não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do v. acórdão prolatado pelo Des. ALFREDO ATTÍE, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Acidente de consumo. Peça metálica que se soltou do calçado infantil de fabricação da empresa ré e que foi engolida pelo menor impúbere. Fabricante que responde, nos termos do CDC, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de seus produtos, independentemente da existência de culpa. Excludentes de responsabilidade objetiva (art. 12, § 3.º, CDC) não comprovadas. Autores que, ademais, demonstraram os fatos constitutivos do direito alegado. Dano moral. Configuração. Situação traumática vivenciada pelos autores. Violação à integridade psicofísica dos autores, ante a inobservância, pela ré, do dever de segurança em relação ao produto por ela fabricado. Ausência de comprovação de culpa concorrente. Produto destinado ao público infantil, cujos cuidados em sua produção deveriam ser suficientes para assegurar a plena segurança dos consumidores. “Quantum” indenizatório fixado de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Honorários advocatícios. Fixação que deve ser realizada de forma a, sem excesso e nem tampouco insuficiência, remunerar condignamente o trabalho dos causídicos. Alteração injustificada. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos por PIMPOLHO foram rejeitados (e-STJ, fls. 275/280).

Inconformado, PIMPOLHO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 944, 945 e 407 do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude (1) da incidência da Súmula nº 284 do STF; (2) não demonstração da vulneração dos dispositivos arrolados; (3) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (4) não demonstração do dissenso jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em virtude (1) da incidência da Súmula nº 248 do STF; (2) da incidência das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ; (3) não demonstração do cotejo analítico.

Nas razões do presente agravo interno, PIMPOLHO alegou **(1)** não incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 211 do STJ, pois não houve alegação da violação do art. 407 do CC/2002; **(2)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois não há necessidade de reexame fático-probatório; e **(3)** demonstrou o dissenso jurisprudencial.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 399/406).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

A decisão recorrida consignou, expressamente, quanto a alegada violação do art. 407 do CC/2002, conforme consta das razões do apelo nobre à, e-STJ, fl. 289, a incidência da Súmula nº 284 do STF, *uma vez que a agravante não demonstrou, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal (e-STJ, fl. 375)*

Assim, diante da deficiência na fundamentação, aplica-se à hipótese o teor da Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ademais, a decisão agravada consignou expressamente que, em relação a alegada violação do art. 407 do CC/2002, não houve manifestação pelo Tribunal estadual, apesar da interposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 211 do STJ.

Ressalta-se que a simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte *a quo*, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia mesmo ter sido aqui analisado: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a

existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.755.866/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 15/6/2021, DJe 21/6/2021)

De outra parte, quanto a alegada violação do art. 945 do CC/2002, no que concerne ao reconhecimento da culpa concorrente dos recorridos pelo evento danoso, e violação do art. 944 do CC/2002, no que concerne à redução do *quantum* fixado a título de danos morais, uma vez que o valor não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a divergência jurisprudencial, o Tribunal local consignou:

Assim considerando, houve evidente violação à integridade psicofísica dos autores, ante a inobservância, pela ré, do dever de segurança em relação ao produto por ela fabricado.

Neste aspecto, não há qualquer dúvida de que os sofrimentos físicos e psicológicos que as partes experimentaram ultrapassam situações cotidianas de mero aborrecimento ou dissabor sobretudo quando considerado que, em decorrência do fato do produto, os genitores tiveram que rapidamente reanimar a pequena criança, engasgada com o objeto, e, logo após, conduzi-la ao hospital para indispensável intervenção médica, bem como aflitivamente aguardarem por 4 dias até que o bebê expelisse, nas fezes, o corpo estranho (que, até então, permaneceu no interior de seu corpo), sob a angustiante expectativa de, não o fazendo, submetê-lo a cirurgia de maneira a configurar, assim, o dano moral, justificando-se a imposição da reparação extrapatrimonial ao causador do evento danoso.

Ademais, na hipótese concreta, o só fato da coisa justifica a reparabilidade do dano moral, caracterizado como "in re ipsa", ou seja, aquele que está "evidenciado pela natureza das coisas, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem, ad exemplum, a ofensa moral da pessoa, na consideração de que o próprio fato com as suas circunstâncias já demonstra e perfecciona o dano, que está ínsito" (Rui Stoco "in" Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., Revista dos Tribunais, p. 396).

Por outro lado, no que tange a fixação do valor da indenização moral, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto

de não incentivar a ré no aprimoramento dos seus serviços, evitando a reiteração de condutas indevidas.

[...]

Dessa maneira, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial da parte autora e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, tem-se que o “quantum” fixado para a indenização moral não é excessivo e nem ínfimo e, por conseguinte, não comporta a alteração almejada, devendo ser mantido no importe em que fixado, porquanto atende os pressupostos acima consignados e revela-se adequado às peculiaridades da hipótese concreta.

Destaque-se não se verificar, na conduta dos genitores da criança, conduta culposa hábil a dar azo à ocorrência do evento danoso e a, eventualmente, justificar a redução proporcional da indenização extrapatrimonial fixada, sobretudo quando considerado que, tratando-se de produto destinado ao público infantil, os cuidados em sua produção deveriam ser suficientes para assegurar a plena segurança dos consumidores

[...]

61. No entanto, data venha, nota-se que o i. relator não seguiu os elementos por ele elencados no voto, pois, como se vê, corroborou valor exorbitante, extrapolando os limites da razoabilidade e ilícito da dos proporcionalidade, recorridos.

[...]

64. Considerando, portanto, que o e. TJ/ES fixou montante manifestamente desprovido de razoabilidade, incorrendo, assim, em violação ao art. 944 do CCB, impera-se que seja dado provimento ao presente recurso especial, a fim de que seja o montante revisado e, ao final, reduzido, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se requer (e-STJ, fls. 251/301).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS DE EMPRESA DE TRANSPORTE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. ELEVAÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de atropelamento por ônibus de propriedade da empresa ré, que causou fraturas no autor, obrigando-o a se submeter a cirurgias e tratamentos médicos, os quais, todavia, não evitaram que em virtude das lesões sofridas ele ficasse incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional.

2. Discussão preliminar em torno do cabimento do recurso de embargos infringentes da demandada em situação em que a sentença, a despeito da condenação por danos morais e estéticos, afastou o

pagamento de pensão mensal, ante a ausência de comprovação do nexo causal entre a diminuição dos rendimentos do demandante e o acidente, tendo a Câmara julgadora provido a apelação, para fixar o pensionamento em 1 (um) salário mínimo, vencido o vogal que arbitrava o valor do benefício em 42% do salário mínimo, considerando o déficit funcional dos membros inferiores da vítima apurado em laudo médico.

Embora não seja necessário que o voto vencido corresponda à sentença, em observância à regra restritiva do art. 530 do CPC em sua atual redação, deve estar ele mais próximo da decisão de primeiro grau do que os votos vencedores para permitir a oposição dos embargos infringentes.

No caso, ao contrário da sentença, tanto os votos vencedores quanto o voto vencido admitiram o pagamento da pensão vitalícia, havendo divergência entre eles apenas quanto à forma de cálculo da referida verba, o que não autoriza a utilização dos infringentes que, neste caso, teriam o efeito apenas de proporcionar ao embargante mais um recurso ordinário no âmbito do Tribunal estadual, com vistas ao rejugamento da causa.

3. É possível a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para reduzir ou aumentar o valor indenizatório apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que se faz presente no caso em tela, devendo o valor da condenação por danos morais e estéticos ser majorado para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), já considerado o longo tempo transcorrido entre a data do acidente e a propositura da ação.

4. Por entender que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os rendimentos que tinha por ocasião do sinistro, o Colegiado estadual fixou a pensão mensal em 1 (um) salário mínimo. Logo, o acolhimento da pretensão recursal com vistas à elevação desse valor não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial da empresa ré não conhecido e provido parcialmente o do autor.

(REsp 1.333.911/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 20/11/24/1, DJe 9/12/2015)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. FORMULAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS MEDIANTE EXPRESSÕES DESELEGANTES E EM TOM JOCOSO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.

1. Controvérsia, em sede de ação indenizatória movida por Magistrado contra advogada, acerca dos limites da inviolabilidade dos advogados no exercício de sua essencial atividade profissional, em face da alegação de excesso quando da formulação das razões de recurso ordinário em face do Juiz do Trabalho, prolator da sentença apelada e autor da demanda.

2. Não acolhimento do requerimento da ANAMATRA para ingressar na lide como assistente do Magistrado recorrente.

3. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias, ao reconhecer inexistente o ato ilícito ou mesmo o dano à honra do demandante, não poderá exceder ao que efetivamente despontado nas decisões prolatadas, sob pena de se proceder à incompatível análise do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. A Constituição Federal, na segunda parte do seu art. 133, ilumina a interpretação das normas federais infraconstitucionais, dispondo que o advogado é "inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

5. A necessária inviolabilidade do profissional da advocacia encontra

naturalmente seus limites na própria lei, sendo a norma do art. 133 da Constituição Federal de eficácia redutível.

6. O ordenamento, aí incluindo-se o Estatuto da Advocacia, dá o tom e a medida dessa prerrogativa, pois a Constituição Federal não alcançou, evidentemente, ao advogado um salvo conduto de indenidade, estando a imunidade voltada ao profícuo exercício de sua essencial atividade à prestação da Justiça, não se podendo daí desbordar a sua inviolabilidade.

7. O advogado deve ser ético e dentro desta eticidade está irretorquivelmente presente o decoro, o respeito, a polidez e a urbanidade para com os demais atores do processo.

8. O destempero e a deselegância verificados na hipótese, no entanto, não fazem consubstanciado o dano moral indenizável, pois, apesar de desconfortáveis, as imprecizações não se avolumaram em intensidade a ponto de, como reconheceram os julgadores na origem, ferir-se o plano da dignidade do magistrado.

9. Ausência de prequestionamento do art. 189 do CPC, a disciplinar a tramitação dos feitos em segredo de justiça, tendo o aresto, na realidade, reconhecido a preclusão com base no art. 473 do CPC/73, questão que não fora devidamente impugnada no recurso especial, incidindo na espécie os enunciados 282, 283 e 284/STF.

10 . RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(REsp 1.731.439/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 5/4/2022, DJe 8/4/2022)

De outra parte, a decisão agravada consignou que o dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Neste contexto, importante destacar que a viabilidade do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal pressupõe que, além da transcrição dos acórdãos aptos à comprovação da alegada divergência, se proceda ao cotejo analítico entre o aresto recorrido e o trazido como paradigma, com a demonstração da identidade fática entre eles e da interpretação divergente dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu na espécie.

Assim, como não foi demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.980.079 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0281175-4

Número de Origem:

1003181-51.2016.8.26.0286 10031815120168260286

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIMPOLHO PRODUTOS INFANTIS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544

GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006

ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550

AGRAVADO : C F DE B (MENOR)

AGRAVADO : A DE B M - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : E P F S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294

ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO - SP235799

PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PIMPOLHO PRODUTOS INFANTIS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544

GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006

ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550

AGRAVADO : C F DE B (MENOR)

AGRAVADO : A DE B M - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : E P F S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294

ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO - SP235799

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022